



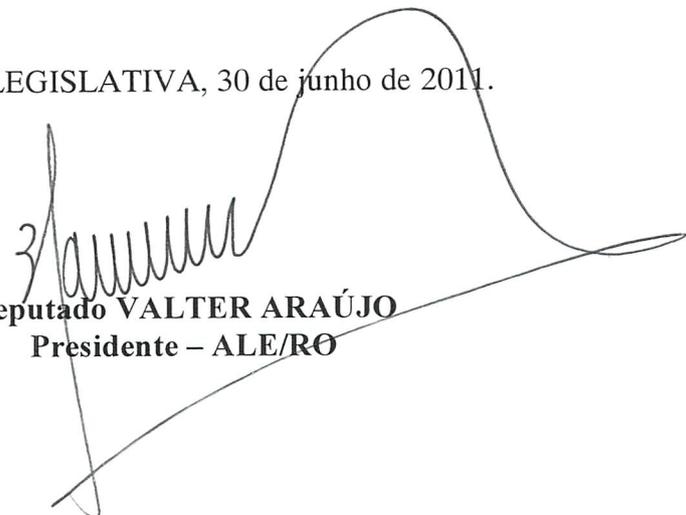
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 216/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 020/2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Recebido:
07.07.11



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2011

Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento, de que trata o artigo 67, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, ativos, inativos e pensionistas, têm as seguintes classificações:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

§ 1º. As consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

I – contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

II – pensões alimentícias;

III – imposto de renda;

IV – reposições e indenizações ao erário;

V – outros descontos decorrentes de mandado judicial;

VI – contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal; e

VII – outros descontos instituídos por lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. As consignações facultativas são as que, a critério da Administração Pública Estadual de Rondônia, efetuam-se por consenso entre consignado, consignatário e o consignante, compreendendo:

- I – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário;
- II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do art. 2º desta Lei Complementar;
- III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do art. 2º desta Lei Complementar;
- IV – mensalidade de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais;
- V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do art. 2º desta Lei Complementar;
- VI – mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;
- VII – despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- VIII – despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica; e
- IX – mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo Estabelecimento de Ensino, por convênio com a Administração Pública Estadual de Rondônia, para o consignado e seus beneficiários.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei Complementar:

- I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;
- II – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede descontos relativos à consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário; e
- III – Consignado: o servidor ativo e inativo, o pensionista e o empregado público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 3º. Poderão ser admitidos como consignatários:

- I – órgãos da Administração Pública estadual direta e suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – associações e clubes criados para atender os servidores estaduais;

III – entidades de classe representativa de servidores estaduais;

IV – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

V – entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

VI – descontos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR decorrentes de arrendamento de imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

VII – Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito devidamente autorizadas pelo Banco Central;

VIII – Instituição de crédito, construtores e incorporadores para o caso de aquisição de casa própria destinada à habitação da família do consignado; e

IX – Instituições financeiras que administrem cartões de crédito, devidamente autorizadas pelo Banco Central, para o caso de disponibilidade de cartões de crédito aos servidores.

§ 1º. As consignatárias mencionadas nos incisos II e III somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à mensalidade instituída para seu custeio.

§ 2º. As consignatárias mencionadas nos incisos IV, V, VI e VII somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para pecúlio, seguro de vida, saúde, renda mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, respectivamente.

§ 3º. Os prazos das operações de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos e compras de dívidas serão autorizados pelo período máximo de 60 (sessenta) meses, salvo as prestações referentes à aquisição de casa própria, de que trata o inciso VIII deste artigo, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses e amortizações de cartão de crédito.

§ 4º. As entidades sindicais, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores e empregados públicos estaduais, e cooperativas deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º. O credenciamento de consignatários será deliberado pelo Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei Complementar.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Lei Complementar, e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Estado e o consignatário credenciado, sendo a Administração Estadual exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos.

§ 2º. Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento, ou quando exigido pela CECON, a entidade consignatária deverá reapresentar os documentos exigidos para credenciamento.

Art. 5º. Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento do servidor público estadual, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às consignações de que trata o inciso III do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 6º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 1º. Não serão computadas na remuneração referida neste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - salário-família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - gratificação natalina;
- V - horário noturno;
- VI - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;
- VII - serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão;
- VIII - substituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX - prêmio assiduidade; e
- X - importâncias pretéritas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no *caput*, serão suspensos até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I – mensalidade de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais;

II – prêmio de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do art. 3º desta Lei Complementar;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do art. 3º desta Lei Complementar;

IV – amortizações e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previsto nos incisos I, IV, VII e IX, do art. 3º desta Lei Complementar; e

V – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário previsto no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º. Em se tratando de consignações facultativas, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele anterior.

§ 4º. As operações, em curso, que já se encontram averbadas pelo Estado nos critérios de cálculos anteriores a esta Lei Complementar serão mantidas em folha de pagamento até o término do prazo pactuado.

§ 5º. As consignações de que trata o inciso VIII, do art. 3º, comporão a somatória de que trata o *caput* deste artigo, apenas no que se refere ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor.

§ 6º. As consignações de que trata o inciso IX do art. 3º, comporão a somatória de que trata o *caput* deste artigo, apenas no que se refere ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, entretanto, terão um limite máximo de 10% (dez por cento) desta remuneração.

Art. 7º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – por motivo de justificado interesse público;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – a pedido formal do consignatário;

VI – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração; e

VII – a pedido formal do consignado;

§ 1º. Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º. O pedido de cancelamento formulado pelo servidor deverá ser acompanhado da comprovação de anuência da entidade consignatária quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos.

§ 3º. Nos casos de aquisição de casa própria, o servidor só poderá optar pelo cancelamento da consignação, no caso de cessão de direitos sobre o imóvel, para outro servidor que admita consignação sequencial e até o final dos pagamentos devidos.

§ 4º. Nos casos de cartões de crédito o servidor poderá optar pelo cancelamento da consignação a qualquer momento, desde que observado o § 1º deste artigo.

Art. 8º. O consignatário deverá submeter ao Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações, para análise e aprovação, qualquer inclusão, alteração ou exclusão de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.

§ 1º. O consignatário deverá comunicar ao Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações, qualquer alteração cadastral ou contratual.

§ 2º. O consignatário que intermediar serviços e produtos de terceiros para fins da consignação da despesa respectiva em folha de pagamento será solidariamente responsável com o fornecedor desses serviços e produtos, e poderá ser descredenciado na forma do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 9º. Para habilitação como consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 3º deverão encaminhar à Comissão Especial de Consignações requerimento instruído dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas por documentos de eleição de seus administradores;

II – inscrição do ato constitutivo no órgão competente, no caso das sociedades civis, acompanhada da prova da diretoria em exercício;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

V – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) Certidão de quitação de tributos federais, neles abrangidos as contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal;

b) Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradora da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;

c) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal ou órgão equivalente; e

d) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Município ou órgão equivalente.

VI – prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

VII – prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Certidão Negativa de Débito – CND;

VIII – declaração sob as penas da lei, de que cumpre o dispositivo no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal; e

IX – exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos e contratos a serem assinados pelos servidores, com cláusulas a que esses submeterão os mesmos.

Art. 10. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, inclusive em relação a terceiros intermediários importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada do Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações.

§ 1º. São consideradas condutas irregulares, entre outras



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III – venda de produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV – fraude na autorização e no lançamento de desconto ao consignado;

V – ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos; e

VI – desconto por despesa com cartão de débito.

§ 2º. Também será descredenciada, a qualquer tempo, a entidade consignatária que não comprove o atendimento das exigências legais desta Lei Complementar, ou que deixe de atendê-las, comunicando o fato aos descontados e divulgando, amplamente, a exclusão.

§ 3º. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos fica sujeita à expressa autorização dos interessados, inclusive quanto aos limites dos valores para as consignações facultativas, excetuadas as hipóteses de determinação legal ou judicial, bem como aos casos de justificado interesse público.

§ 4º. A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta e imediata do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou apuração de responsabilidade, bem como dos que estiverem divulgando ou utilizando-se dessas informações.

§ 5º. Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito de atribuições da Administração Estadual, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 11. As entidades que, na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem cadastradas como consignatárias junto aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e que não preencham as condições nele estabelecidas, deverão se adequar a essas exigências no prazo de 3 (três) meses, a partir da publicação desta Lei Complementar ou, antes deste prazo, quando ocorrer a primeira renovação de mandato de suas diretorias e órgãos colegiados, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Ocorrendo o descredenciamento em razão do disposto no *caput*, as obrigações de servidores e empregados públicos referentes à autorização dos descontos



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

previstos no inciso VIII, IX e X do art. 6º desta Lei Complementar serão mantidas até a liquidação do compromisso.

Art. 12. Serão extintas, automaticamente, as consignações que não venham a atender as normas desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para a manutenção das entidades consignatárias, em curso, na data da publicação desta Lei Complementar, terão estas que apresentar no prazo de 30 (trinta) dias os documentos mencionados no art. 9º.

Art. 13. Caso haja suspensão ou cancelamento da entidade consignatária, permanecerão em vigor até efetiva liquidação, os descontos em folha de pagamento pactuados por contrato entre o servidor e a entidade consignatária, e averbados pelo Estado.

Art. 14. A permissão de acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de consignatário, nas dependências dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional para divulgar, distribuir propaganda e vender produtos e serviços a ser descontado em folha de pagamento dos servidores, empregados ou pensionistas é de exclusiva responsabilidade do titular do respectivo órgão ou entidade.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Estadual Direta, autárquica e fundacional por dívidas, inadimplemento, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

§ 1º. O Estado de Rondônia não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas não o exime de responsabilidade.

Art. 16. As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo habitacional, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do consignatário, mediante retenção de 1% (um por cento) do valor mensal da consignação.

Parágrafo único. O pagamento será feito por desconto no valor mensal a ser repassado ao consignatário, e recolhido mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

quente, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a crédito do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 17. Fica criada, no âmbito da Governadoria do Estado de Rondônia, a Comissão Especial de Consignações – CECON, para consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 18. A CECON fica subordinada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado de Rondônia.

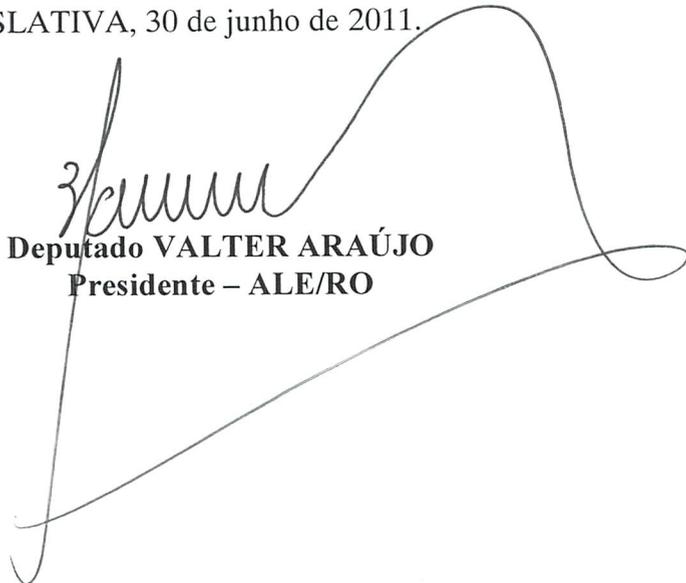
Art. 19. Compete à CECON a implementação em folha de pagamento das consignações dos servidores civis, militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme legislação vigente.

Art. 20. Os Cargos de Direção Superior da CECON são os constantes do anexo único a esta Lei Complementar, os quais passam a integrar o anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior – Comissão Especial de Consignações – CECON

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Coordenador Geral	01	CDS-20
Coordenador Técnico	01	CDS-19
Chefe de Cadastro	01	CDS-17
Assistente Técnico	10	CDS-14
TOTAL	13	-

Handwritten signature and scribble



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.122, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON”.

Senhores Deputados, atualmente as consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia são realizadas por empresa terceirizada à qual é repassada pelas instituições financeiras, um percentual incidente sobre o valor das transações financeiras realizadas, culminando por gerar uma receita mensal considerável.

O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011, têm a finalidade de obter recursos para aplicação nas áreas da saúde e da segurança pública no Estado de Rondônia.

A receita gerada com a administração das consignações dos servidores civis, militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia será direcionada integralmente para o fundo, propiciando, assim, um aumento significativo nos proventos a serem aplicados nas respectivas áreas.

Dessa forma, é imprescindível, através do presente Projeto de Lei Complementar, também a criação da Comissão Especial de Consignações – CECON, para que o fundo seja beneficiado com a receita mensal gerada com a administração das consignações no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Informo ainda, a Vossas Excelências que a despesa decorrente desta Lei Complementar será na ordem de R\$ 37.863,20 mês, durante 02 meses, amortizada, a partir de 1º de setembro de 2011, com a redução de 29 (vinte e nove) Cargos de Direção Superior, extinguidos da Procuradoria Geral do Estado – PGE que, nesta oportunidade, também se está encaminhando o respectivo Projeto de Lei Complementar, através da Mensagem nº 121, de 28 de junho de 2011, a seguir demonstrado, em atendimento ao que preceitua a Lei n. 2.500, de 10 de junho de 2011:

Cargos de Direção Superior extintos:

Quinze CDS-17 = R\$ 73.478,00

Quatorze CDS-15 = R\$ 34.280,40

Economia mês com a extinção dos cargos da PGE: R\$ 107.758,40

Despesa com a estrutura da CECON: R\$ 37.863,20 (mês)

Economia mês, a partir de 1º de setembro de 2011: R\$ 69.895,20

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

28 JUN. 2011

Confúcio Aires Moura
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento, de que trata o artigo 67, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, ativos, inativos e pensionistas, têm as seguintes classificações:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

§ 1º. As consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

I – contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

II – pensões alimentícias;

III – imposto de renda;

IV – reposições e indenizações ao erário;

V – outros descontos decorrentes de mandado judicial;

VI – contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal; e

VII – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º. As consignações facultativas são as que, a critério da Administração Pública Estadual de Rondônia, efetuam-se por consenso entre consignado, consignatário e o consignante, compreendendo:

I – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário;

II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do artigo 2º desta Lei Complementar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do artigo 2º desta Lei Complementar;

IV – mensalidade de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais; e

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do artigo 2º desta Lei Complementar;

VI – mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;

VII – despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;

VIII – despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica; e

IX – mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo Estabelecimento de Ensino, por convênio com a Administração Pública Estadual de Rondônia, para o consignado e seus beneficiários.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei Complementar:

I – Consignatário: Destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;

II – Consignante: Órgão ou Entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede descontos relativos à consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário; e

III – Consignado: o servidor ativo e inativo, o pensionista e o empregado público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 3º. Poderão ser admitidos como consignatários;

I – órgãos da Administração Pública estadual direta e suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – associações e clubes criados para atender os servidores estaduais;

III – entidades de classe representativa de servidores estaduais;

IV – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

V – entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

VI – descontos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR decorrentes de arrendamento de imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito devidamente autorizadas pelo Banco Central;

VIII – Instituição de Crédito, Construtores e Incorporadores para o caso de aquisição de casa própria destinada à habitação da família do consignado; e

IX – Instituições Financeiras que administrem Cartões de Crédito, devidamente autorizadas pelo Banco Central, para o caso de disponibilidade de Cartões de Crédito aos servidores.

§ 1º As consignatárias mencionadas nos incisos II e III somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à mensalidade instituída para seu custeio.

§ 2º As consignatárias mencionadas nos incisos IV, V, VI e VII somente poderão ser destinatários de consignações relativas à contribuição para pecúlio, seguro de vida, saúde, renda mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, respectivamente.

§ 3º Os prazos das operações de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos e compras de dívidas serão autorizados pelo período máximo de 60 (sessenta) meses, salvo as prestações referentes à aquisição de casa própria, de que trata o inciso VIII deste artigo, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses e amortizações de Cartão de Crédito.

§ 4º As entidades sindicais, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores e empregados públicos estaduais, e cooperativas deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º O credenciamento de consignatários será deliberado pelo Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Lei Complementar, e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Estado e o consignatário credenciado, sendo a Administração Estadual exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos.

§ 2º Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento, ou quando exigido pela CECON, a entidade consignatária deverá reapresentar os documentos exigidos para credenciamento.

Art. 5º Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento do servidor público estadual, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às consignações de que trata o inciso III, do § 2º, do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 6º A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º Não serão computadas na remuneração referida neste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - salário-família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - gratificação natalina;
- V - horário noturno;
- VI - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;
- VII - serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão;
- VIII - substituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX - prêmio assiduidade; e
- X - importâncias pretéritas.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no *caput*, serão suspensos até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I – mensalidade de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais;

II – prêmio de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do artigo 3º desta Lei Complementar;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV – amortizações e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previsto no inciso I, IV, VII e IX, do artigo 3º desta Lei Complementar; e

V – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário previsto no inciso I, do artigo 3º desta Lei Complementar;

§ 3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele anterior.

§ 4º As operações em curso que já se encontram averbadas pelo Estado nos critérios de cálculo anteriores a esta Lei serão mantidas em folha de pagamento até o término do prazo pactuado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º As consignações de que trata o inciso VIII, do artigo 3º, comporão a somatória de que trata o *caput* deste artigo, apenas no que se refere ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor.

§ 6º As consignações de que trata o inciso IX, do artigo 3º, comporão a somatória de que trata o *caput* deste artigo, apenas no que se refere ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, entretanto terão um limite máximo de 10% (dez por cento) desta remuneração.

Art. 7º A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – por motivo de justificado interesse público;

V – a pedido formal do consignatário;

VI – por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração; e

VII – a pedido formal do consignado;

§ 1º Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

§ 2º O pedido de cancelamento formulado pelo servidor deverá ser acompanhado da comprovação de anuência da entidade consignatária quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos.

§ 3º Nos casos de aquisição de casa própria, o servidor só poderá optar pelo cancelamento da consignação, no caso de cessão de direitos sobre o imóvel, para outro servidor que admita consignação seqüencial e até o final dos pagamentos devidos.

§ 4º Nos casos de Cartões de Crédito o servidor poderá optar pelo cancelamento da consignação a qualquer momento, desde que observado o § 1º deste artigo.

Art. 8º O consignatário deverá submeter ao Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações, para análise e aprovação, qualquer inclusão, alteração ou exclusão de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.

§ 1º O consignatário deverá comunicar ao Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações, qualquer alteração cadastral ou contratual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º O consignatário que intermediar serviços e produtos de terceiros para fins da consignação da despesa respectiva em folha de pagamento será solidariamente responsável com o fornecedor desses serviços e produtos, e poderá ser descredenciado na forma do artigo 10 desta Lei Complementar.

Art. 9º Para habilitação como consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 3º deverão encaminhar à Comissão Especial de Consignações requerimento instruído dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações acompanhadas por documentos de eleição de seus administradores;

II – inscrição do ato constitutivo no órgão competente, no caso das sociedades civis, acompanhada da prova da diretoria em exercício;

III – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV – prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do requerente;

V – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) Certidão de quitação de tributos federais, neles abrangidos as contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal;

b) Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradora da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;

c) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal ou órgão equivalente; e

d) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Município ou órgão equivalente.

VI – prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

VII – prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Certidão Negativa de Débito – CND;

VIII – declaração sob as penas da lei, de que cumpre o dispositivo no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal; e

IX – exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos e contratos a serem assinados pelos servidores, com cláusulas a que esses submeterão os mesmos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração direta, autarquia e fundacional do Estado, inclusive em relação a terceiros intermediários importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada do Coordenador Geral da Comissão Especial de Consignações.

§ 1º São consideradas condutas irregulares, entre outras:

I – cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

III – venda de produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;

IV – fraude na autorização e no lançamento de desconto ao consignado;

V – ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos;

VI – desconto por despesa com cartão de débito.

§ 2º Também será descredenciada, a qualquer tempo, a entidade consignatária que não comprove o atendimento das exigências legais e desta Lei Complementar, ou que deixe de atendê-las, comunicando o fato aos descontados e divulgando, amplamente, a exclusão.

§ 3º A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos fica sujeita à expressa autorização dos interessados, inclusive quanto aos limites dos valores para as consignações facultativas, excetuadas as hipóteses de determinação legal ou judicial, bem como aos casos de justificado interesse público.

§ 4º A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta e imediata do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou apuração de responsabilidade, bem como dos que estiverem divulgando ou utilizando-se dessas informações.

§ 5º Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito de atribuições da Administração Estadual, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 11. As entidades que, na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem cadastradas como consignatárias junto aos Órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, e que não preencham as condições nele estabelecidas, deverão se adequar a essas exigências no prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação desta Lei Complementar ou, antes deste prazo, quando ocorrer a primeira renovação de mandato de suas diretorias e órgãos colegiados, sob pena de descredenciamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Ocorrendo o descredenciamento em razão do disposto no *caput*, as obrigações de servidores e empregados públicos referentes à autorização dos descontos previstos no inciso VIII, IX e X do artigo 6º desta Lei Complementar serão mantidas até a liquidação do compromisso.

Art. 12. Serão extintas, automaticamente as consignações que não venham a atender as normas desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para a manutenção das entidades consignatárias em curso na data da publicação desta Lei Complementar, terão estas que apresentar no prazo de 30 (trinta) dias os documentos mencionados no artigo 9º.

Art. 13. Caso haja suspensão ou cancelamento da entidade consignatária, permanecerão em vigor até efetiva liquidação, os descontos em folha de pagamento pactuados por contrato entre o servidor e a entidade consignatária e averbados pelo Estado.

Art. 14. A permissão de acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de consignatário, nas dependências dos órgãos da Administração Direta, autárquica e Fundacional para divulgar, distribuir propaganda e vender produtos e serviços a ser descontado em folha de pagamento dos servidores, empregados ou pensionistas é de exclusiva responsabilidade do titular do respectivo órgão ou entidade.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Estadual Direta, autárquica e fundacional por dívidas, inadimplemento, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

§ 1º O Estado de Rondônia não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Lei

§ 2º O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas não o exime de responsabilidade.

Art. 16. As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo habitacional, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do consignatário, mediante retenção de 1% (um por cento) do valor mensal da consignação.

Parágrafo único. O pagamento será feito por desconto no valor mensal a ser repassado ao consignatário, e recolhido mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, pelos órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional a crédito do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 17. Fica criada, no âmbito da Governadoria do Estado de Rondônia, a Comissão Especial de Consignações – CECON, para consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 18. A CECON fica subordinada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado de Rondônia.

Art. 19. Compete à CECON a implementação em folha de pagamento das consignações dos servidores civis, militares, ativos, inativos e pensionistas do poder executivo do Estado de Rondônia, conforme legislação vigente.

Art. 20. Os Cargos de Direção Superior da CECON são os constantes do Anexo único a esta Lei, os quais passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior – Comissão Especial de Consignações – CECON

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Coordenador Geral	01	CDS-20
Coordenador Técnico	01	CDS-19
Chefe de Cadastro	01	CDS-17
Assistente Técnico	10	CDS-14
TOTAL	13	-